

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10783-004.928/92.30
SESSÃO DE : 23 de Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.196
RECURSO Nº : 117.199
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF PORTO DE VITÓRIA - ES

Infração administrativa ao controle das importações art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro. Divergência de fabricante. Partes e peças produzidas sob encomenda e sob o controle de qualidade do fabricante internacional. Descaracterizada a infração. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF 23 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995

06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, ZORILDA LEAL SCHALL e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplentes). Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.199
ACÓRDÃO Nº : 303-28.196
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALFP PORTO DE VITÓRIA/ES
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Por divergência do país de origem, na mercadoria submetida a despacho de importação com a D.I. nº 502.109, de 22 de agosto de 1990, foi XEROX DO BRASIL LTDA autuada, sendo-lhe exigida a multa do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A importação constou de peças e acessórios para máquinas de copiar xerox, declaradas como originárias dos Estados Unidos da América, mas, de acordo com o rótulo de embalagens eram de fabricação japonesa.

A empresa, na impugnação, diz que não houve infração. Explica que a XEROX, como as demais fabricantes de bens de consumo, produz apenas parte de seus insumos, obtendo o que lhe falta de terceiros que produzem por encomenda, à sua ordem e sob a sua supervisão. Por isso, os produtos têm um número de referência da XEROX, as peças são então entregues à XEROX para distribuição entre as diversas unidades suas espalhadas pelo mundo. Além disso, a CACEX muitas vezes expede as G.I. com a indicação DIVERSOS no campo próprio para Fabricantes. Tal fato demonstra que inexistia infração na divergência de fabricante por ser um dado irrelevante. Mostra ainda que o termo outros requisitos no dispositivo primitivo é bastante amplo ficando ao alvedrio do autuante entender quais são estes requisitos. O Poder Judiciário já se tem manifestado contra a ilegalidade contida no Inciso III do art. 169 de DL 37/66 com a redação do art. 2º da Lei 6562.

A Autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

A empresa, inconformada, interpõe seu recurso justo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em que reedita suas razões de impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.199
ACÓRDÃO Nº : 303-28.196

VOTO

Trata-se de multa do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro em razão de divergência de fabricantes das mercadorias importadoras.

Acolho, por verdadeiras, as explicações da recorrente no sentido de que, como os demais fabricantes de bens de consumo, produz apenas parte dos insumos, obtendo o que lhe falta de terceiros que produzem por encomenda, à sua ordem e sob o seu controle (supervisão) de qualidade. As partes e peças assim produzidas levam o número de referência da XEROX e lhe são entregues para distribuição pelas diversas unidades espalhadas pelo mundo. De notar que muitas vezes a CACEX emite a G.I. com a indicação DIVERSOS no campo próprio do fabricante por ser difícil saber de antemão qual vai ser o fabricante.

Deste modo, o expedidor remete o material que tem no estoque, sem se preocupar com o nome do fabricante, dado que foi produzido dentro das especificações da encomenda e se trata de material padronizado.

Não vejo, por conseguinte, caracterizada uma infração administrativa ao controle das importações que se possa apenar com a multa do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator